

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 14052/000.639/91-78

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.144

RECURSO Nº 73.231 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.º DE 1989

RECORRENTE - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

RECORRIDA - D.R.F. em BRASÍLIA - DF

R.C.G

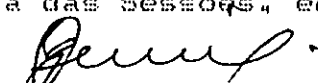
CONSTITUCIONALIDADE - Estão afastadas de apreciação na esfera administrativa as questões de constitucionalidade de lei regularmente editada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA - Não se encontrando no processo dito decorrente nova questão de fato ou de direito é de ser mantida a decisão prolatada no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros **LUIZ ALBERTO CAVA MADEIRA** (Relator) e **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA**, que votaram pelo provimento integral do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro **MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

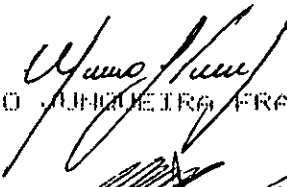

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.4052/000.639/91-78

ACÓRDÃO Nº 108-00.144


NÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO,
RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.

RECURSO Nº: 73.231

ACÓRDÃO Nº: 108-00.144

RECORRENTE: HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A, com sede na SEPS QUADRA 710/910 S/Nº BLOCO "B", na cidade de Brasília, DF., inscrita no CGC sob nº 01.625.425/0001-59, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa a título de Contribuição Social, com base nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989.

Impugnando às fls. 16 o sujeito passivo requer o apensamento deste ao processo principal e a consideração das razões apresentadas naquele.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob fundamento que aplica-se o decidido no processo matriz ao que dele decorre.

No apelo de fls. 35/36 a Recorrente reporta-se às razões arquivadas na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.144

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator-Designado,

Peco vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para dele discordar quanto à possibilidade de, na órbita administrativa, conhecer-se da matéria de natureza constitucional.

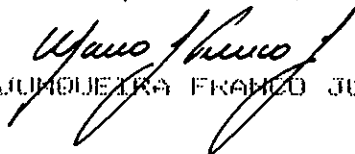
O afronta que a Lei nº 7.689/88 possa ter com relação a sua aplicabilidade no próprio exercício de sua publicação, frente aos dispositivos constitucionais, é matéria reservada ao Poder Judiciário. Outrossim, decisões exaradas em processo com eficácia "interna corporis", não iustificam que se avance na competência deste Colegiado.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50%, conforme também decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR-DESIGNADO



ACÓRDÃO Nº: 108-00.144

V O T O V E N C I D O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No caso sob exame, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 29).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos - geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

11

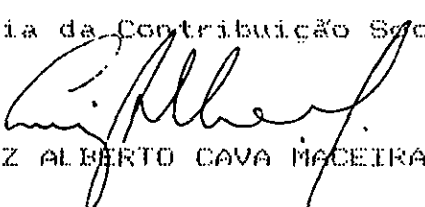
PROCESSO Nº: 14052/000.639/91-78

6.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.144

A norma legal inserta no artigo 89 da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

